ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-364/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16525/2013
PROTOCOLO	**:**	1432631
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON GIROTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RAZÕES E DOCUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Recurso em face de decisão que aplicou multa a recorrente pelo envio intempestivo da documentação comprobatória da execução financeira do contrato.
2. Cabível, tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época.
3. O êxito na demonstração da regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato não exime o gestor da punição regimental pecuniária aplicada em função da intempestividade da remessa de seus documentos para o mister fiscalizatório deste Tribunal de Contas
4. Argumentos e documentos incapazes de desconstituir a decisão recorrida.
5. Recurso conhecido e desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** (razões recursais ás folhas 03/16), interposto pelo Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Senhor *Edson Giroto*, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, contra a *r.* Decisão Simples n.º 02/0165/2013, que aplicou-lhe multa regimental em valor correspondente 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 01/2007, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes de Mato Grosso do Sul* e o *Conselho da Comunidade de Campo Grande.*

A decisão combatida, prolatada em 07 de maio de 2013, na 7.ª Sessão Ordinária da 2.ª Câmara desta Corte de Contas, por unanimidade de votos, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, teve sua ementa redigida da seguinte forma:

> **A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> 1 – declarar REGULAR e LEGAL a formalização do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos, bem como a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 001/2007, com fulcro no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;
> 2 – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Autoridade Responsável, Senhor Edson Giroto, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;
> 3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

> Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução;
> 4 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Em juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213[1] e 215[2] da Resolução Normativa n.º 057/2006 (vigente à época), recebeu-o através do despacho acostado às folhas 31.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer, o douto representante do *Parquet* opinou pelo conhecimento e provimento integral do recurso manejado, para, assim, excluir todas as penalidades impostas na recorrida.

É o relatório.

[1] **Art. 213.** Das decisões poderão recorrer para o próprio Tribunal, na forma deste Regimento:
I – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;
II – os ordenadores de despesas, seus herdeiros ou sucessores;
III – o Ministério Público Especial;
IV – todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.
Parágrafo único - Os agentes mencionados nos incisos I, II e IV, poderão ser representados por advogado legalmente constituído.

[2] **Art. 215**. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:
I – ser interposto por escrito;
II – ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV – ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V – conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

- Da competência para julgamento do recurso:

Nos termos do que dispõe o art. 16, inciso II, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

- Dos pressupostos de admissibilidade do recurso:

A decisão recorrida foi prolatada em 07 de maio de 2013, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sua edição n.º 674, de 15 de maio de 2013. O recurso foi protocolizado e recebido em 12 de julho de 2013 (f. 02). Assim, considerando o prazo de sessenta dias, contados da data da ciência da decisão, estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, o recurso é tempestivo.

Sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas (art. 215, da Resolução Normativa n.º 057/2006[3]), por parte legítima a fazê-lo (art. 213, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006[4]): o Senhor *Edson Giroto*, Secretário de Estado de

[3] **Art. 215**. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:
I – ser interposto por escrito;
II – ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV – ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V – conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal.

[4] **Art. 213.** Das decisões poderão recorrer para o próprio Tribunal, na forma deste Regimento:
I – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;
II – os ordenadores de despesas, seus herdeiros ou sucessores;
III – o Ministério Público Especial;

Obras Públicas e de Transportes, por intermédio de advogado legalmente constituído através de instrumento particular de procuração (f. 19).

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

M É R I T O:

A pretensão do recorrente restringe-se ao desejo de ver a multa que lhe fora imposta em face da intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da formalização do primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos ao Contrato n.º 01/2007, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes de Mato Grosso do Sul* e o *Conselho da Comunidade de Campo Grande;* para prestação de serviços de manutenção e limpeza das áreas externas dos prédios dos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, sediados no Parque dos Poderes.

Para tanto, argumenta que a remessa intempestiva da documentação mencionada não comprometeu a formalização dos termos aditivos e os atos praticados na execução financeira da contratação, já que não foram verificadas quaisquer impropriedades que os tornassem irregulares. Ressalta, ainda, a ausência de má-fé e a inocorrência de prejuízos ao erário em virtude do descumprimento do prazo regulamentar para envio da documentação.

Os argumentos não merecem prosperar.

Não se discute que a simples inobservância do prazo de remessa de documentos não possui a força necessária para conduzir ao julgamento de irregularidade da avença pública examinada. Nem foi isso o que ocorreu. Ao contrário, os termos aditivos formalizados e a execução financeira do contrato foram declarados regulares e legais pela decisão recorrida.

IV – todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.
Parágrafo único - Os agentes mencionados nos incisos I, II e IV, poderão ser representados por advogado legalmente constituído.

Ocorre, diferentemente do que alegou a recorrente em suas razões, que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como na legislação vigente à época dos fatos, que previa no art. 197, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 057/2006, a imposição de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, em valor correspondente a até 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Dessa forma, nos termos do dispositivo supracitado, a menos que haja uma causa devidamente justificada, o que não houve por ocasião da decisão recorrida, tampouco agora em sede recursal, a aplicação de multa ao gestor faltoso é medida que se impõe como justa e necessária, até mesmo como forma de dar o devido cumprimento à função pedagógica e fiscalizatória inerente à Corte de Contas.

Como se não bastasse, a sanção pecuniária imposta a recorrente – 20 (vinte) UFERMS – foi fixada dentro dos parâmetros estabelecidos no § 2.º do citado artigo 197 do Regimento Interno que vigia à época, através da quantificação da multa, feita de modo proporcional à gravidade da infração cometida e tendo em conta casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; mas principalmente, dentre outras condições, o exercício da função da Autoridade Responsável, que à época ocupava o relevante cargo de Secretário Estadual de Obras Públicas e de Transportes*;* seu elevado grau de instrução (engenheiro civil); e, bem assim, o elemento subjetivo do tipo, eis que se acreditou ter agido com mera culpa, ao invés de dolo.

Pelo dito, considero os argumentos expendidos nas razões do recurso interposto insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir a decisão guerreada, motivos pelos quais registro que o presente *Recurso Ordinário*não comporta provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, pelo **DESPROVIMENTO,** para que seja afastada multa aplicada no comando do item "2", da Decisão Simples n.º 02/0165/2013.

É o voto.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

IV– DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 11 de março de 2015, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, na conformidade da ata de julgamentos n.º 02, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sr. *Edson Giroto*, Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes, contra a *r.* Decisão Simples nº DS02-SECSES-02/165/2013, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se *in totum* a decisão recorrida nos exatos termos em que fora proferida. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Iran Coelho das Neves*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, *Ronaldo Chadid e Jerson Domingos*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator